



SECRETARIA DE GOVERNO
Avenida Sete de Setembro,237 - Bairro Centro - CEP - Porto Velho - RO

Mensagem

MENSAGEM Nº 37/2026

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR PARCIALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4914/2025, que *"Assegura a acessibilidade comunicacional em eventos abertos ao público que recebam recursos públicos municipais e dá outras providências."*

Consultada, a Procuradoria Geral do Município sugeriu no seguinte sentido:

"III – FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o art. 42, § 1º da Constituição Estadual de Rondônia, o Governador (Prefeito), **vetará projeto de lei** quando considerar **inconstitucional, ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, in verbis:**

Art. 42. O projeto de lei, se aprovado, será enviado ao **Governador do Estado**, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o **Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente**, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.

Nesse sentido, o veto é **político**, quando a matéria é considerada contrária ao interesse público; **jurídico**, se entendida como inconstitucional; ou por ambos os motivos – **inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público**.

No caso em comento o **projeto de lei nº 4914/2025** invade a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, em outras palavras, apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica.

Deste modo, o PL apresenta inconstitucionalidade formal em sua redação, pois **fere o Princípio da Separação dos Poderes**, tendo em vista, que **adentra da funcionalidade e organização Poder Executivo**, praticando atos de gestão que são privativos do Chefe do Executivo, vejamos o texto a ser vetado:

TEXTO QUE CRIA ATRIBUIÇÃO AO PODER EXECUTIVO
Art. 4: Ao determinar a inclusão obrigatória de cláusula específica nos instrumentos jurídicos de repasse de recursos públicos e disciplinar procedimentos de comprovação e prestação de contas, acaba por interferir diretamente na gestão administrativa e contratual do Poder Executivo, matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Executivo, nos termos da Lei Orgânica do Município de Porto Velho e do princípio da separação dos poderes.

Art. 5º: Embora utilize a expressão “poderá”, estabelece prazo para regulamentação da lei, o que representa ingerência indevida do Poder Legislativo

Com base nisso, o projeto de Lei viola o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais, contrariando a Lei Orgânica do Município e Constituição Estadual de Rondônia *in verbis*:

CE/RO	LOM/PVH
Art. 65. (...) ... VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei; ...	Art. 87 – (...) ... VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei; ...

Diante disso, as proposições apresentadas nos **arts. 4º e 5º, do PL**, configuram atos de gestão em matéria que deve ser regulada pelo Chefe do Poder Executivo.

No tocante, o Tribunal de Justiça de Rondônia acerca de invasão de competência:

TJ/RO: Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Ordinária n. 3.013/2023 do Município de Porto Velho. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal configurada. [...] Qualquer ato de interferência do Poder Legislativo na estrutura, organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, além de implicar em vício de iniciativa, implica também em violação ao princípio da separação dos poderes, contaminando o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal. Segundo o entendimento do STF, o Poder Legislativo não pode impor ao Executivo um prazo para regulamentação de lei. (TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, DIRETA DE

INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0810788-51.2023.8.22.0000, Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Rowilson Teixeira, Relator(a) do Acórdão: ROWILSON TEIXEIRA Data de julgamento: 28/06/2024).

Nessa esteira, o Superior Tribunal Federal tem a seguinte jurisprudência:

STF: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de 21 artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Fixação de prazo para o Poder Executivo encaminhar proposições legislativas e praticar atos administrativos. [...] **É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder [...]** (ADI 179, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19-02-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 27-03-2014 PUBLIC 28-03-2014 RTJ VOL-00228-01 PP-00025).

Deste modo, Senhor Procurador-Geral, **encontramos óbice jurídico** (constitucionalidade e legalidade) para sanção ao projeto de lei, devendo ser **vetado parcialmente (arts. 4º e 5º)** por inconstitucionalidade formal.

Assim, **orientamos o veto parcial** ao projeto de lei por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do §1º do art. 72 da Lei Orgânica.

Ante o exposto, opinamos pelo VETO PARCIAL (ARTIGOS 4º e 5º) DO PROJETO DE LEI Nº 4914/2025 POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, tendo em vista que a proposição atendeu apenas parcialmente aos requisitos do processo legislativo municipal".

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho - RO, 24 de fevereiro de 2026.

LEONARDO BARRETO DE MORAES

Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Barreto de Moraes, Prefeito(a)**, em 25/02/2026, às 08:44, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.portovelho.ro.gov.br/sei> informando o código verificador **0387910** e o código CRC **A71F8FD0**.

